



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.269, DE 1995

(Do Sr. Fernando Ferro)

Acrescenta parágrafo único ao artigo 4º, da Lei nº 8.257, de 26 de novembro de 1991, que "dispõe sobre a expropriação das glebas nas quais se localizem culturas ilegais de plantas psicotrópicas, e dá outras providências".

(APENSE-SE AO PL Nº 931/95)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Acrescenta-se ao art. 4º, da Lei nº 8.257, de 26 de novembro de 1991, o parágrafo único, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º - As glebas referidas nesta lei, sujeitas à expropriação, são aquelas possuídas a qualquer título.

Parágrafo Único - A área expropriável corresponderá a integralidade do imóvel onde houver culturas ilegais de plantas psicotrópicas.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

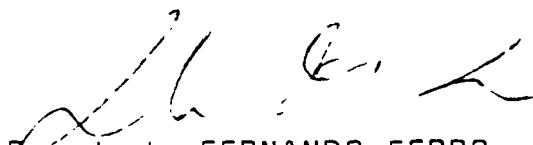
JUSTIFICAÇÃO

A presente medida legislativa visa explicitar a delimitação da área a ser expropriada, que deve atingir toda a área do imóvel, na integralidade, e não apenas, a área onde é encontrada a cultura de plantas psicotrópicas. Aliás, como vem entendendo o Poder Judiciário, guiando-se pela hermenêutica gramatical em detrimento da "mens legislatoris".

Por conseguinte, o Projeto de Lei visa incrementar a reforma agrária, com projetos de assentamentos, em áreas bem maiores como hoje praticada, e ainda, reprimir o plantio das plantas psicotrópicas, utilizadas pelo tráfico.

Destaque-se, que estemos certos do apoio dos demais e ilustres pares desta Casa legislativa, pois a sociedade clama por iniciativas como a presente.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 1995



Deputado FERNANDO FERRO

PT/PE

LEI Nº 8.257, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1991

*Dispõe sobre a expropriação das glebas nas quais
se localizam culturas ilegais de plantas psicotrópicas,
e dá outras providências*

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, conforme o artigo 243 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializado no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.

Art. 2º. Para efeito desta lei, plantas psicotrópicas são aquelas que permitem a obtenção de substância entorpecente proscrita, plantas estas elencadas no rol emitido pelo órgão sanitário competente do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. A autorização para a cultura de plantas psicotrópicas será concedida pelo órgão competente do Ministério da Saúde, atendendo exclusivamente a finalidades terapêuticas e científicas.

Art. 3º. A cultura das plantas psicotrópicas caracteriza-se pelo preparo da terra destinada a semeadura, ou plantio, ou colheita.

Art. 4º. As glebas referidas nesta lei, sujeitas à expropriação, são aquelas possuídas a qualquer título.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 5º. (VETADO).

Art. 6º. A ação expropriatória seguirá o procedimento judicial estabelecido nesta lei.

Art. 7º. Recebida a inicial, o Juiz determinará a citação dos expropriados, no prazo de cinco dias.

§ 1º. Ao ordenar a citação, o Juiz nomeará perito.

§ 2º. Após a investitura, o perito terá oito dias de prazo para entregar o laudo em cartório.

Art. 8º. O prazo para contestação e indicação de assistentes técnicos será de dez dias, a contar da data da juntada do mandado de citação aos autos.

Art. 9º. O Juiz determinará audiência de instrução e julgamento para dentro de quinze dias, a contar da data da contestação.

Art. 10. O Juiz poderá imitar, liminarmente, a União na posse do imóvel expropriando, garantindo-se o contraditório pela realização de audiência de justificação.

Art. 11. Na audiência de instrução e julgamento cada parte poderá indicar até cinco testemunhas.

Art. 12. É vedado o adiamento da audiência, salvo motivo de força maior, devidamente justificado.